

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO LEILÃO PÚBLICO nº 001/2021 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÔLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.322.382/0004-61, situada na EST FRUTEIRA, s/nº, LOTE 212A LOTE 212B, Parque Industrial, em Marialva/RS, por seus representantes legais, nos termos do Estatuto Social vigente, cujas cópias seguem anexas a este, vem, por meio deste, apresentar

**RECURSO**

Referente ao aumento de volume da capacidade de produção da unidade de Marialva, PR, publicada no Diário Oficial da União nº 15, Seção 1 página 69, em 15 de janeiro de 2021, AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 41, DE 21 DE JANEIRO DE 2021 que aumentou a capacidade produtiva da referida unidade para 1300 m<sup>3</sup>/dia de biodiesel, na forma da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018.

***I - DA TEMPESTIVIDADE***

Previamente à análise do presente recurso, faz-se necessário tecer comentário quanto à tempestividade do presente remédio, eis que requisito para sua análise.

O item 8.1 do Edital prevê que qualquer fornecedor poderá recorrer, por meio eletrônico, via peticionamento intercorrente do SEI ou via endereço eletrônico leilaobiodiesel@anp.gov.br, até o dia 25/01/2021 (segunda-feira), razão pela qual o presente recurso é tempestivo.



## **II - DOS FATOS E DO DIREITO**

Inicialmente, cabe referir que a BSBIOS é uma empresa sólida e verdadeiramente respeitada pelos seus colaboradores, consumidores e parceiros. É uma das maiores produtoras e comercializadoras de biodiesel do país, sendo reconhecida nacionalmente.

No que tange ao Leilão nº 78, em 07 de janeiro de 2021 a BSBIOS entregou a documentação necessária à habilitação dos fornecedores por meio do ENVELOPE 1 (anexo).

Após a conferência pela ANP dos documentos houve a divulgação da listagem final dos fornecedores habilitados - Resultado de Habilitação Final Leilão Público nº 001/2021, na qual a BSBIOS unidade de Passo Fundo aparece habilitada nº 16 da listagem, com capacidade para atender a demanda de 1.150 m<sup>3</sup> cúbicos/dia e demanda bimestral de 69.000 m<sup>3</sup> de biodiesel.

Ocorre que em 22 de janeiro de 2021, data imediatamente posterior à data limite para a entrega do envelope 2 (21/01/2021), a empresa já havia obtido autorização da ANP para o aumento de sua capacidade de produção de 1150m<sup>3</sup>/dia para 1300 m<sup>3</sup>/dia, em virtude da expansão realizada em sua planta.

**Considerando o cenário exposto acima, em virtude da autorização que logrou obter, a empresa passou reunir as condições necessárias para disponibilizar a capacidade de 78.000 m<sup>3</sup> para o bimestre referente ao Leilão em referência, o que se requer seja admitida por esta Agência.**

### **II.1 DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **A. - DO CABIMENTO**

No tocante à ferramenta recursal adotada, convém igualmente demonstrar o seu cabimento nos moldes do item 8.1 do Edital Convocatório.

Considerando a ampliação requerida, a BSBIOS requer alteração do pregoeiro quanto a sua habilitação.

Tratando-se de uma informação própria da ANP, registrada em seus cadastros resta cristalino que a BSBIOS não incorreria no que dispõe o item 8.5 do edital,



visto que a referida autorização não se encaixa na documentação ou informações originárias previstas nos itens 6.1 ou 6.4 do Edital. Senão vejamos:

8.5 É vedada, durante a fase recursal, a inclusão de documentação ou informação que deveria constar **originalmente** nos envelopes de Habilitação.

Demonstrado o cabimento do presente remédio nessa fase do cronograma do Leilão nº 78, passa a analisar as razões para que seja admitido pelo Sr. Pregoeiro a habilitação da BSBIOS com a nova capacidade de produção, devidamente deferida pela ANP em 21/01/2021 e publicada no Diário Oficial no dia 22/01/2021.

**B. – DA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE  
1300 m<sup>3</sup>/dia**

Quanto ao ponto, cumpre repisar que, a disposição prevista no item do 5.6.4.1 do Edital, revela que a autorização formal da ANP quanto a capacidade de produção de cada indústria não constitui documento obrigatório do envelope n. 1.

Isso porque, além de não ser um documento que poderia ter sido juntado com os demais originários elencados no dispositivo acima mencionado, a capacidade de produção é preenchida pelo próprio sistema da ANP, fato que por si só já demonstra que não poderia ter sido demonstrado pela BSBIOS à época da entrega do envelope n.1.

É importante destacar ainda que a ANP, na qualidade de ente pertencente à administração Pública indireta, deve sempre pautar todos os seus atos nos princípios básicos norteadores da Administração Pública, incluindo o princípio do interesse público, consagrado no artigo 2º da Lei 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Uma vez que a BSBIOS – Unidade Passo Fundo cumpriu integralmente com todos os procedimentos previstos no edital, entende que sua habilitação para oferta de uma capacidade maior de produção de biodiesel encontra égide nos princípios da administração pública, quais sejam, da legalidade, economicidade e eficiência.



Além disso, se mostra **inquestionavelmente benéfica ao atendimento do interesse público de maior oferta de produto no leilão**, inclusive considerando o aumento no percentual de adição do biodiesel ao diesel, incrementado para 13%.

O interesse público, no presente caso, reflete-se nos objetivos listados no artigo 1º da Lei do Petróleo - nº 9478/97, quais sejam: valorização dos recursos energéticos, incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional e **garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional**.

Respeitosamente ao que dispõe os procedimentos previstos no Edital nº 001/21, este observa a formalidade técnica necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para os licitantes como para a Agência reguladora. Tal só não pode ser excessiva, visando que o cronograma do leilão seja justo e cumpra com seu objetivo final.

Assim, importa salientar que o aumento da capacidade de produção da BSBIOS resultará em significativo aumento na oferta de biodiesel no Leilão, o que representa uma maior garantia de fornecimento de biocombustíveis no Brasil, **proporcionando uma segurança adicional ao suprimento nacional de diesel**, permitindo assim o incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética e incentivo para investir em nível nacional.

Nesse sentido, a própria BSBIOS já se utilizou desse mesmo remédio nos anos de 2015, 2017, 2019 e 2020 para que pudesse participar dos certames públicos L44, L56, L 68 e L 72 com sua capacidade de produção atualizada, restando assim decidido:

L44 - Leilão Público nº 004/2015:

"Pelo fio exposto, este Pregoeiro julga PROCEDENTE o recurso de iniciativa da BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A, admitindo a participação da empresa na licitação com capacidade de produção equivalente a 36.000m<sup>3</sup> (trinta e seis mil metros cúbicos) de biodiesel."

L56 - Leilão Público nº 004/2017:

"Pelo fio exposto, este Pregoeiro julga PROCEDENTE o recurso de iniciativa da BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A, Unidade Produtora Passo Fundo, aceitando a participação com a capacidade de 800 m<sup>3</sup>/dia."



L68 - Leilão Público nº 004/2019: Ampliação da capacidade produtiva da BSBIOS Marialva

Inclusive, neste caso a agência apontou que não haveria necessidade de interposição de recurso pela BSBIOS pois a atualização da capacidade produtiva da indústria de Marialva (ampliada naquele leilão) tratava-se de procedimento interno a ser realizado pela própria ANP.


Importante salientar que no julgamento do L44, o Ilmo Sr. Pregoeiro, inclusive, utilizou como fundamentação o julgamento do recurso interposto também pela BSBIOS no 41º Leilão, nos seguintes termos:

O julgamento do recurso mencionado no 41º Leilão pode ser adotado como **precedente** para o presente caso, pois apresenta elementos relevantes em comum: **1º) o pedido de autorização de produção com capacidade aumentada foi realizado com larga antecedência à data de entrega do envelope n.º 1; 2º) A autorização de comercialização com a nova capacidade foi publicada no DOU antes do término da fase recursal, tornando possível à empresa ter a pretensão de aumentar sua capacidade já neste leilão. (grifo nosso).**

Dessa forma, entende-se que a mesma linha de raciocínio deve ser aplicada ao julgamento do presente recurso, uma vez que os mesmos elementos estão sendo discutidos, bem como as formalidades e prazos também foram rigorosamente observados pela BSBIOS.

Quanto aos demais licitantes, cumpre esclarecer que o provimento deste recurso em nada os prejudicaria, tendo em vista a disposição prevista no edital que os intima para, querendo, estes se manifestem através de suas contrarrazões, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, o aumento da capacidade de produção da BSBIOS na habilitação representará um fortalecimento do caráter competitivo do Leilão, garantido nos termos do artigo 3º do Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade do pregão, a realização de uma aquisição mais econômica e eficiente. A esse respeito, vale mencionar o Item 12.10 do Edital, que deixa clara a obrigação de se interpretar as normas que regem o Leilão sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados, conforme segue:



"12.10 As normas que disciplinam este LEILÃO PÚBLICO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

### **III- FECHAMENTO**

Dessa forma, a BSBIOS requer a ampliação de sua capacidade de produção na habilitação já autorizada por este Pregoeiro, tendo assim a oportunidade de garantir uma maior eficiência e economia ao procedimento licitatório, observando o interesse público nesse certame.

### **IV - REQUERIMENTOS**

**ANTE O EXPOSTO**, a BSBIOS – Unidade Passo Fundo **REQUER** e espera que a ANP admita a habilitação de uma capacidade maior de produção e entrega do biodiesel, qual seja: 1300 m<sup>3</sup>/dia (78.000 m<sup>3</sup>/bimestre).

Com vistas a atender todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital para a participação **REQUER**, também, a juntada da documentação anexa ao presente Recurso, reconhecendo que a BSBIOS – Unidade Passo Fundo se habilite ao Leilão com uma maior capacidade de entrega, deferindo-se assim, o aumento do volume de sua habilitação.

Nestes termos, pede deferimento,

Passo Fundo, RS, 22 de janeiro de 2021



BSBIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A  
Leandro Luiz Zat  
Diretor Comercial

**SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS**

**AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 41, DE 21 DE JANEIRO DE 2021**

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso III do art. 7º, e o que consta do Processo ANP nº 48610.219283/2020-17, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de biodiesel da BSBIOIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S.A., CNPJ nº 07.322.382/0004-61, com capacidade de produção de 1.300m³/d, localizada na Estrada da Fruteira, s/n, Lotes 212A e B, Bairro Industrial, Manialva - PR, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 528, de 25/07/2019, publicada no DOU de 26/07/2019.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

**AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 42, DE 21 DE JANEIRO DE 2021**

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso II do art. 7º, e o que consta do Processo ANP nº 48610.206985/2020-85, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S.A., CNPJ nº 08.793.343/0001-62, com capacidade de produção de 1.000 m³/d de etanol hidratado e 600 m³/d de etanol anidro, localizada na Rodovia MG 181, km 85, Estrada da Fazenda São Geraldo, Zona Rural, João Pinheiro - MG, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 54, de 29/01/2018, publicada no DOU de 30/01/2018.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

**Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**

**GABINETE DA MINISTRA**

**PORTARIA Nº 20, DE 21 DE JANEIRO DE 2021**

Regulamenta o Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos - Pró-DH, instituído pelo Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o disposto no Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Regulamenta o Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos - Pró-DH, instituído pelo Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020.

§1º O programa referenciado no caput tem como finalidade desenvolver a capacidade operacional da administração pública para promover e defender os direitos humanos por meio da doação de bens adquiridos conforme §1º, art. 4º do Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020.

§2º A doação dos bens ocorrerá mediante termo de doação com encargos na forma do anexo, observadas as disposições do art. 3º desta portaria.

Art. 2º Os bens móveis doados serão utilizados, exclusivamente, para a execução das atribuições legais dos órgãos, das entidades e das instâncias colegiadas de promoção e de defesa dos direitos humanos.

§1º A utilização dos bens móveis de que trata o caput, para execução do Pró-DH, terá como prazo 5 (cinco) anos, a ser estabelecido no termo de doação com encargos.

§2º Para prazos distintos do contido no §1º deste artigo, a depender do objetivo que se pretende alcançar, a unidade interessada deverá apresentar as justificativas em parecer técnico, contendo no mínimo:

- I - objetivo(s) da ação;
- II - meios de utilização dos bens pelo donatário; e
- III - características físicas, vida útil e depreciação dos bens.

§3º No caso de veículos e embarcações, as despesas com a sua manutenção serão de responsabilidade exclusiva dos donatários, que deverão observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

**CAPÍTULO I**

**DO TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS**

Art. 3º Fica instituída, na forma do anexo, a minuta-padrão do termo de doação com encargos a ser adotada no âmbito do Pró-DH, instituído pelo Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020.

Art. 4º O termo de doação com encargos de que trata esta portaria deverá ser celebrado entre a União, por Intermediário do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, na qualidade de doador, e os seguintes entes, na qualidade de donatários:

- I - os órgãos e as entidades públicas de promoção e de defesa dos direitos humanos em âmbito estadual, distrital e municipal;
- II - os conselhos estaduais, distritais e municipais de direitos; e
- III - os conselhos tutelares.

§1º Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a competência para subscrever os termos de doação com encargos referentes ao Pró-DH.

§2º O termo de doação com encargos deverá ser subscrito pela autoridade máxima da pessoa jurídica de direito público donatária, admitida a delegação de competência, devendo os autos do processo administrativo de doação ser instruído com os atos de designação e de delegação vigentes, acompanhados da documentação pessoal.

§3º Após a assinatura do termo de doação com encargos pelas autoridades competentes do donatário e do doador, o documento deverá ser encaminhado para a unidade competente pelo lançamento contábil da doação no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 5º O registro e o controle dos termos de doação com encargos assinados serão realizados por meio do Sistema de Informação e Gestão (SIG).

Parágrafo único. As unidades finalísticas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos participantes do processo de doação no âmbito do Pró-DH deverão instruir os processos administrativos de doação de bens com cópia dos termos de doação com encargos assinados, bem como dos registros do processamento da alienação dos bens doados.

Art. 6º São cláusulas obrigatórias do termo de doação com encargos:

- I - destinação e utilização dos bens pelos órgãos e entidades referidos no art. 2º do Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020;
- II - encargos vinculados à doação dos bens;

- III - prazo específico de execução do programa;
- IV - forma de acompanhamento e fiscalização;
- V - previsão de hipóteses de revogação do termo de doação com encargos e reversão dos bens;
- VI - destinação final ao final da vida útil do bem; e
- VII - fornecimento de informações necessárias à avaliação do alcance dos objetivos do programa.

§ 1º A cláusula da qual trata o inciso I deve estar adequada à execução do programa que fundamenta a doação de bens.

§ 2º A cláusula da qual trata o inciso VI deverá prever a destinação ambientalmente correta dos bens, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, suas alterações posteriores e respectivos regulamentos.

Art. 7º Fica vedada a doação, em período eleitoral, dos bens de que trata esta portaria, observados os termos do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º A adoção de minuta-padrão de termo de doação com encargos nos termos da presente portaria não dispensa a submissão individualizada da minuta de termo de doação com encargos à Consultoria Jurídica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que deve ser objeto de análise em processo administrativo específico, devidamente instruído.

Parágrafo único. Fica dispensada a submissão individualizada da minuta de termo de doação com encargos à Consultoria Jurídica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em caso de adoção da manifestação jurídica referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União.

Art. 9º A regulamentação promovida por esta portaria em nenhuma hipótese exime os entes signatários dos termos de doação com encargos de assegurarem estrita observância aos dispositivos do Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020, na sua integralidade.

**CAPÍTULO II**

**DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

Art. 10. A participação no Pró-DH dos entes relacionados nos Incisos do art. 4º desta portaria tem como condição necessária, embora não suficiente, a realização, pelos referidos entes, de solicitação prévia de adesão aos chamamentos públicos para as doações que forem realizadas pelas unidades competentes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§1º Os Chamamentos públicos serão realizados pelas secretarias nacionais deste Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que apresentem políticas e programas para modernização da Infraestrutura de Órgãos, entidades e Instâncias colegiadas de promoção e de defesa dos direitos humanos.

§2º Para fins de adesão ao chamamento público, as instituições de que trata o caput deverão comprovar:

- I - que desenvolvem ações destinadas à promoção e à defesa de direitos humanos nas áreas temáticas das políticas e programas desenvolvidos pela secretaria nacional responsável pelo chamamento público;
- II - por meio de declaração, acompanhada de registro fotográfico, que possuem espaço seguro, acessível e adequado para o recebimento e a instalação dos equipamentos que serão utilizados para a implementação das políticas e programas desenvolvidos pela secretaria nacional responsável pelo chamamento público;
- III - que possuem capacidade para custear as despesas associadas ao uso e à manutenção dos bens com recursos próprios ou do ente federativo a que esteja vinculado na implementação dos programas e políticas desenvolvidos pela secretaria nacional responsável pelo chamamento público; e
- IV - que os seus respectivos cadastros no SIG estejam atualizados.

Art. 11. Para fins de cadastro no SIG, os órgãos, entidades e instâncias colegiadas de promoção e de defesa dos direitos humanos deverão apresentar a seguinte documentação mínima obrigatória:

- I - Cadastro de Pessoa Física, Registro Geral ou Carteira Nacional de Habilitação e correio eletrônico da autoridade competente do donatário;
- II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Razão Social, município, Unidade da Federação, endereço completo, telefone e correio eletrônico da instituição donatária; e
- III - comprovante da concessionária de energia elétrica sobre a tensão elétrica nominal do espaço para o recebimento e a instalação dos equipamentos.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser exigidos no SIG para fins de habilitação, a critério da unidade competente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 12. O Pró-DH oferecerá diferentes equipamentos, especificados a partir da realização de estudo técnico, realizado pela unidade competente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que contemple, entre outros elementos, a identificação da necessidade e da relevância dos bens para a implementação e para o alcance dos objetivos do programa.

**CAPÍTULO III**

**DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DE CLASSIFICAÇÃO**

Art. 13. Para as doações aos entes relacionados nos incisos do art. 4º desta portaria que aderirem ao Pró-DH, serão observados, como critérios de desempate dentro de cada uma das hipóteses previstas nos Incisos do art. 8º do Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020, na seguinte ordem, os participantes:

- I - que não tiverem recebido bens móveis pelo Pró-DH;
- II - que tiverem sido atendidos há mais tempo pelo Pró-DH; e
- III - que utilizarem os sistemas de informação, institucionalização e disseminação de políticas públicas coordenados pelas secretarias nacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A aquisição de bens móveis necessários para o atingimento dos objetivos dispostos no art. 3º do Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020, correrá às expensas do Orçamento Geral da União e de parcerias celebradas com os demais entes federativos e com a Inicitiva privada.

Parágrafo único. No caso de emendas parlamentares, a secretaria nacional responsável pela ação no âmbito do Pró-DH informará aos parlamentares os critérios de habilitação e priorização do programa e desta portaria, bem como observará o disposto na Portaria Interministerial nº 78, de 26 de fevereiro de 2019, do Ministério da Economia e da Secretaria de Governo da Presidência da República, e demais atualizações, que trata de procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2021.

DAMARES REGINA ALVES

ANEXO

**TERMO DE DOAÇÃO Nº XXX/20XX**

**PROCESSO Nº XXXXX**

TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS Nº XXX, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, E XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

A UNIÃO, por Intermediário do MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, com sede no Bloco A, 9º andar, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, Inscrição no CNPJ nº 27.136.980/0001-00, doravante denominada DOADORA, neste ato representada pelo(a) Secretário(a) Executivo(a) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, XXXXXXXXXXXX, brasileiro(a), portador(a) do Registro Geral nº XXXXX (número e órgão expedidor), inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXX, no uso da competência outorgada pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 18 de junho de 2019, na Seção I, e nomeada pelo Decreto de XXXX (data), da Presidência da República, publicado na Edição Especial do Diário Oficial da União do (data) e XXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXX nº. XXXXXXXXXXXX, Bairro: XXXXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ XXXXXXXXXXXX, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representada pelo(a), XXXXXXXXXXXX,



*[Handwritten signature]*